



Lei Nº 1121/2014,  
De 26 de Dezembro de 2014.

*“Modifica a Lei Municipal nº 793/2002 de 30 de dezembro de 2002 que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS,** Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica modificada no Município de Marechal Deodoro a forma de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituída pela Lei Municipal nº 793/2002 de 30 de dezembro de 2002.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

**Art. 2º** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município.

**Art. 3º** Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

**Parágrafo Único:** os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.



**Art. 4º** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Marechal Deodoro.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

**Art. 5º** Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

**PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ATIVIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONSUMIDOR RESIDENCIAL COM CONSUMO ATÉ 50 KWH, CONSUMIDOR RURAL COM CONSUMO ATÉ 100 KWH, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS SEM FINS LUCRATIVOS COM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.**

**Art. 6º** - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

**Parágrafo Único.** A contribuição será variável de acordo com o tamanho área dos imóveis não edificados, e para os imóveis edificados e com ligação regular ou precária será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular de energia elétrica.

**Art. 7º** Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

**I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015:**

- A) Área até 50 m<sup>2</sup>: R\$ (24,00) por ano;
- B) Área de 50,1 m<sup>2</sup>: até 120 m<sup>2</sup>: R\$ (36,00) por ano;
- C) Área de 120,1 m<sup>2</sup>: até 250 m<sup>2</sup>: R\$ (56,00) por ano;
- D) Área de 250,1 m<sup>2</sup>: até 500 m<sup>2</sup>: R\$ (96,00) por ano;
- E) Área de 500,1 m<sup>2</sup>: até 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ (156,00) por ano;
- F) Área superior a 1.000 m<sup>2</sup>: (248,00) por ano.



**II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR OU PROVISÓRIA E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO:**

§ 1º Os valores da CIP devidos pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das **ALÍQUOTAS**, constantes no ANEXO I desta Lei, pela **TARIFA** vigente da **iluminação pública**.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º O valor da CIP, definido no art. 7º I e II, para os exercícios subsequentes a 2015 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora deverá ser feita a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 2% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

§ 5º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

**Art. 8º** O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I. Será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 9º** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no anexo I. Será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária/distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária/distribuidora ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.



§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes.

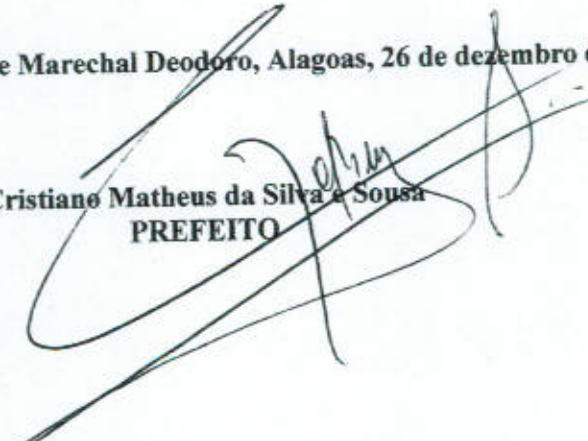
**Art. 12.** Fica autorizado o Poder Executivo mediante decreto fazer as Regulamentações que se fizerem necessárias desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

**Art. 14.** Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 15.** Fica Revogada a Lei nº 793 de 30 de dezembro de 2002, 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 26 de dezembro de 2014.

  
Cristiano Matheus da Silva e Sousa  
PREFEITO



Anexo I da Lei nº 1121/2014

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	34,485
Consumo Próprio	31 A 50	41,053
Consumo Próprio	51 A 100	58,985
Consumo Próprio	101 A 150	84,698
Consumo Próprio	151 A 200	101,98
Consumo Próprio	201 A 250	164,99
Consumo Próprio	251 A 300	187,49
Consumo Próprio	301 A 350	235,98
Consumo Próprio	351 A 400	284,49
Consumo Próprio	401 A 450	332,99
Consumo Próprio	451 A 500	381,49
Consumo Próprio	501 A 600	429,99
Consumo Próprio	601 A 700	489,99
Consumo Próprio	701 A 800	558,99
Consumo Próprio	801 A 900	695,99
Consumo Próprio	901 A 1000	732,98
Consumo Próprio	1001 A 1500	810,69
Consumo Próprio	1501 A 2000	955,09
Consumo Próprio	2001 A 5000	1140,01
Consumo Próprio	5001 A 10.000	1440,01
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	2540,01
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	3540,01

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	22,887
Residencial	31 A 50	35,485
Residencial	51 A 100	48,453
Residencial	101 A 150	84,985
Residencial	151 A 200	96,745
Residencial	201 A 250	145,59
Residencial	251 A 300	178,49
Residencial	301 A 350	235,99
Residencial	351 A 400	274,49
Residencial	401 A 450	342,99
Residencial	451 A 500	372,08
Residencial	501 A 600	439,19



Residencial	601 A 700	459,54
Residencial	701 A 800	535,89
Residencial	801 A 900	645,99
Residencial	901 A 1000	775,85
Residencial	1001 A 1500	865,69
Residencial	1501 A 2000	975,09
Residencial	2001 A 5000	1105,01
Residencial	5001 A 10.000	1215,01
Residencial	10.001 A 20.000	1500,08
Residencial	ACIMA DE 20.000	1800,09

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	24,485
Comercial	31 A 50	35,563
Comercial	51 A 100	40,596
Comercial	101 A 150	47,589
Comercial	151 A 200	56,475
Comercial	201 A 250	60,985
Comercial	251 A 300	75,490
Comercial	301 A 350	89,990
Comercial	351 A 400	106,490
Comercial	401 A 450	119,990
Comercial	451 A 500	139,000
Comercial	501 A 600	153,190
Comercial	601 A 700	183,099
Comercial	701 A 800	212,000
Comercial	801 A 900	244,990
Comercial	901 A 1000	275,850
Comercial	1001 A 1500	335,690
Comercial	1501 A 2000	455,090
Comercial	2001 A 5000	605,010
Comercial	5001 A 10.000	915,010
Comercial	10.001 A 20.000	1809,900
Comercial	ACIMA DE 20.000	2640,010



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
	0 A 30	24,485
Industrial	31 A 50	35,563
Industrial	51 A 100	40,596
Industrial	101 A 150	47,589
Industrial	151 A 200	56,475
Industrial	201 A 250	60,985
Industrial	251 A 300	75,490
Industrial	301 A 350	89,990
Industrial	351 A 400	106,490
Industrial	401 A 450	119,990
Industrial	451 A 500	139,000
Industrial	501 A 600	153,190
Industrial	601 A 700	183,099
Industrial	701 A 800	212,000
Industrial	801 A 900	244,990
Industrial	901 A 1000	275,850
Industrial	1001 A 1500	335,690
Industrial	1501 A 2000	455,090
Industrial	2001 A 5000	605,010
Industrial	5001 A 10.000	1115,010
Industrial	10.001 A 20.000	1809,900
Industrial	ACIMA DE 20.000	2840,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 50	31,053
Poder Público Estadual	51 A 100	58,985
Poder Público Estadual	101 A 150	84,698
Poder Público Estadual	151 A 200	101,985
Poder Público Estadual	201 A 250	164,99
Poder Público Estadual	251 A 300	187,49
Poder Público Estadual	301 A 350	235,98
Poder Público Estadual	351 A 400	284,49
Poder Público Estadual	401 A 450	332,99
Poder Público Estadual	451 A 500	381,49
Poder Público Estadual	501 A 600	429,99
Poder Público Estadual	601 A 700	489,99
Poder Público Estadual	701 A 800	558,99
Poder Público Estadual	801 A 900	695,99
Poder Público Estadual	901 A 1000	732,98



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

Poder Público Estadual	1001 A 1500	810,69
Poder Público Estadual	1501 A 2000	955,09
Poder Público Estadual	2001 A 5000	1140,01
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1440,01
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	2540,01
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	3540,01





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL DEODORO**  
Um lugar melhor para todos

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
		24,485
Poder Público Federal	0 A 30	31,053
Poder Público Federal	31 A 50	58,985
Poder Público Federal	51 A 100	84,698
Poder Público Federal	101 A 150	101,985
Poder Público Federal	151 A 200	164,99
Poder Público Federal	201 A 250	187,49
Poder Público Federal	251 A 300	235,98
Poder Público Federal	301 A 350	284,49
Poder Público Federal	351 A 400	332,99
Poder Público Federal	401 A 450	381,49
Poder Público Federal	451 A 500	429,99
Poder Público Federal	501 A 600	489,99
Poder Público Federal	601 A 700	558,99
Poder Público Federal	701 A 800	695,99
Poder Público Federal	801 A 900	732,98
Poder Público Federal	901 A 1000	810,69
Poder Público Federal	1001 A 1500	955,09
Poder Público Federal	1501 A 2000	1140,01
Poder Público Federal	2001 A 5000	1440,01
Poder Público Federal	5001 A 10.000	2540,01
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	3540,01
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
		24,485
Serviço Público	0 A 30	31,053
Serviço Público	31 A 50	58,985
Serviço Público	51 A 100	84,698
Serviço Público	101 A 150	101,985
Serviço Público	151 A 200	164,990
Serviço Público	201 A 250	187,490
Serviço Público	251 A 300	235,000
Serviço Público	301 A 350	284,490
Serviço Público	351 A 400	332,990
Serviço Público	401 A 450	381,490
Serviço Público	451 A 500	429,990
Serviço Público	501 A 600	

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº Centro - Fone (82) 3263-2600 - CEP 57160-000 - Marechal Deodoro - Alagoas  
CNPJ 12.200.275 / 0001-58 Email: gabinete@marechaldeodoro.al.gov.br



Serviço Público	601 A 700	489,990
Serviço Público	701 A 800	558,990
Serviço Público	801 A 900	695,990
Serviço Público	901 A 1000	732,980
Serviço Público	1001 A 1500	810,690
Serviço Público	1501 A 2000	955,090
Serviço Público	2001 A 5000	1140,010
Serviço Público	5001 A 10.000	1440,010
Serviço Público	10.001 A 20.000	2540,010
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	3540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Rural	0 A 30	13,241
Rural	31 A 50	24,485
Rural	51 A 100	31,053
Rural	101 A 150	43,141
Rural	151 A 200	50,093
Rural	201 A 250	60,958
Rural	251 A 300	65,985
Rural	301 A 350	70,985
Rural	351 A 400	75,958
Rural	401 A 450	81,186
Rural	451 A 500	88,555
Rural	501 A 600	90,555
Rural	601 A 700	110,456
Rural	701 A 800	117,410
Rural	801 A 900	123,203
Rural	901 A 1000	137,620
Rural	1001 A 1500	152,709
Rural	1501 A 2000	162,526
Rural	2001 A 5000	181,152
Rural	5001 A 10.000	301,136
Rural	10.001 A 20.000	504,560
Rural	ACIMA DE 20.000	1640,010